



Parecer nº 21/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 10 de 28 de janeiro de 2026, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 9.381.292,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)***

Ementa: Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 10 de 28 de janeiro de 2026, visa a abertura de crédito adicional especial no valor R\$ 9.381.292,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme justificativa do Poder Executivo, a presente proposta tem por finalidade viabilizar as seguintes ações:

□ Execução do convênio 100121/2026, celebrado o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de São Roque, cujo objeto consiste na execução de recapeamento asfáltico e implantação de sinalização viária em vias do Jardim Flórida, em São Roque/SP;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

☐ Devolução de saldo remanescente referente ao convênio nº 943165/2023, cujo objeto foi a qualificação viária em vias urbanas do município de São Roque (Vinhedos II - Fase 2), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de São Roque. Cumpre esclarecer que o objeto foi devidamente executado e concluído;

☐ Execução do convênio 100191/2026, celebrado o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de São Roque, cujo objeto consiste na substituição das lâmpadas de vapor de sódio por luminárias em LED em vias da cidade, com o objetivo de promover maior eficiência energética, reduzir custos públicos, ampliar a segurança e proporcionar uma iluminação pública moderna e sustentável à população local.

☐ Execução do convênio 100016/2025, celebrado o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de São Roque, cujo objeto consiste na instalação de lâmpadas de LED em vias da cidade, com o objetivo de promover maior eficiência energética, reduzir custos públicos, ampliar a segurança e proporcionar uma iluminação pública moderna e sustentável à população local.

☐ Aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente em apoio a políticas públicas ambientais e de sustentabilidade, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 5.023/2019.

☐ Utilização de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), habilitado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP por meio da Deliberação ARSESP nº 1.666/2025. A aplicação dos recursos está em conformidade com as hipóteses previstas no §2º da Lei Municipal nº 3.824/2012, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, sendo direcionada à execução de ações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico no município de São Roque.

☐ Utilização de recursos oriundos de superávit financeiro do Departamento de Saúde.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

*III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.



Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.416.431,94
(dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) referente Termo de Convênio 100121/2026 destinado ao recapeamento asfáltico e sinalização no Jardim Flórida;

II - superávit financeiro no valor de R\$ 31.439,49
(trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente saldo de contrato de repasse nº 943165/2023 que será devolvido ao Ministério das Cidades;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - excesso de arrecadação no valor de R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais) referente Termo de Convênio 100191/2026 firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo para a Otimização da Iluminação Pública no Município;

IV - superávit financeiro no valor de R\$ 90.363,90

(noventa mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos) referente a recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - excesso de arrecadação no valor de R\$ 35.000,00

(trinta e cinco mil reais) referente a recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - excesso de arrecadação no valor de R\$

2.000.000,00 (dois milhões de reais) referente Termo de Convênio 100016/2025 firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo para a Requalificação e Inovação da Iluminação Pública no Município;

VII - superávit financeiro no valor de R\$ 1.269.580,44

(um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) referente a recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI;

VIII - excesso de arrecadação no valor de R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais) referente a recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI;

IX - superávit financeiro no valor de R\$ 37.000,00

(trinta e sete mil reais) referente a rendimento apurado no ano anterior conforme recebimento de recursos do FMS INVSUS – Atenção Básica;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

X - superávit financeiro no valor de R\$ 22.957,07 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) referente a rendimento apurado no ano anterior conforme recebimento de recursos do FMS INVSUS – Média e Alta Complexidade;

XI - superávit financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente à demanda parlamentar federal nº 36000649709202500 – Portaria GM/MS 7283 de 23/06/2025;

XII - superávit financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente à demanda parlamentar federal nº 36000659268202500 – Portaria GM/MS 7283 de 23/06/2025;

XIII - superávit financeiro no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) referente à demanda parlamentar federal nº 36000655849202500 – Portaria GM/MS 7419 de 01/07/2025;

XIV - superávit financeiro no valor de R\$ 178.520,00 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte reais) referente à demanda parlamentar estadual nº 2025.066.65347 – Resolução SS nº 96 de 30/05/2025.

TOTAL:.....R\$ 9.381.292,84

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 10/2026 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

É o parecer.

São Roque, 29 de janeiro de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora